



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Jéssica Jaiane Irineu de Oliveira		
EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Fundamental João Herculano Pinheiro, de Iguatu, a regularizar a vida escolar de Jéssica Jaiane Irineu de Oliveira.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08526643-4	PARECER Nº 0016/2009	APROVADO EM: 02.02.2009

I – RELATÓRIO

Como sói acontecer, chega a este Conselho Estadual de Educação solicitação de regularização de vida escolar em decorrência de atrasos na apresentação de histórico ou declaração para efeito de transferência, na ocasião da matrícula.

Não fugindo à regra, envia, pelo Processo nº 08526643-4, a Escola de Ensino Fundamental João Herculano Pinheiro, de natureza particular, com endereço em Iguatu.

O processo versa sobre a situação escolar de Jéssica Jaiane Irineu de Oliveira que, cursando o fundamental(8º e 9º anos), nessa Escola, sem documentos comprobatórios do percurso anterior, surpreende a mesma com a informação oral de que a aluna abandonara os estudos no 3º bimestre do ano de 2006 e passara dois anos sem estudar.

Junto ao Processo, foi anexada a ficha individual de Jéssica, demonstrando que a aluna estudava na Escola de Ensino Fundamental João Herculano Pinheiro.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Jéssica, rompendo a ordem natural dos fatos, provou o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma explicitamente. Não são exames/provas, penalidades, avaliações pragmáticas e classificatórias que despertam o gosto de aprender e o desenvolvimento da inteligência do educando. Um lapso de escola e família fê-la conseguir o avanço nas séries que o Artigo 24, Inciso V, Alínea “c” determina como possível. São listados, ainda, vários outros recursos, na LDB, idealizados pelos legisladores então para estimular o aluno e aproveitar todos os seus esforços.

No presente caso, a aluna foi bem sucedida e obteve um avanço progressivo do 6º para o 8º ano, sem problemas de déficit significativo e sem necessitar de recuperações. Os fatos falam por si mesmos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0016/2009

III – VOTO DA RELATORA

A vida escolar de Jéssica Jaiane Irineu de Oliveira está devidamente regularizada e com amparo legal.

Compete à Escola de Ensino Fundamental João Herculano Pinheiro fazer constar em Ata Especial a ocorrência, aludindo no registro a base legal extraída do Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, da LDB e do presente Parecer.

Idêntica informação deve constar, com clareza, do histórico escolar da aluna.

Este é o voto e o parecer da relatora.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE